Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 164/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9171/2013
PROTOCOLO	**:** 1418895
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094
VALOR	**:** R$ 45.489,79
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º AO 2º TERMOS DE SUPRESSÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos seus termos de supressão em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. A ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade dos atos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 49/2013**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor dos **1º e 2º Termos de Supressão** ao Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos **atos de execução financeira** do Contrato n.

49/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 49/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para serem distribuídos na farmácia do Centro de Saúde e nas farmácias das Estratégias de Saúde da Família - ESFs, no valor inicial de R$ 45.489,79 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5427/2015, proferida no Processo TC/8868/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, dos 1º e 2º Termos de Supressão, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2585/2020, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos de supressão, e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8744/2022, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos de supressão, e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O contrato e os termos de supressão foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Tratam os objetos do 1º e 2º Termos da supressão do valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e R$ 10,00 (dez reais), respectivamente.

Quanto à execução financeira, a equipe técnica da DFS e o MPC apontaram como impropriedade a ausência de documentos que comprovem a integral execução do objeto contratado.

O ordenador de despesas, Sr. Sidney Foroni, e o Sr. Donato Lopes da Silva, ex-

prefeitos municipais, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os intimados apresentaram respostas e documentos às fls. 308/313, 316/589, 608/905 e 907/910, sem, no entanto, suprir a omissão mencionada.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	45.489,79
1º Termo de Supressão	**R$**	- 415,00
2º Termo de Supressão	**R$**	- 10,00
Valor final contratado	**R$**	45.064,79
Valor empenhado	**R$**	49.412,41
Valor de empenho anulado	**R$**	14.807,63
Saldo empenhado	**R$**	34.604,78
Notas fiscais	**R$**	41.413,01
Ordens de pagamentos	**R$**	41.422,37

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Em relação ao fato do valor total das ordens de pagamentos se apresentar superior ao das notas fiscais, no presente caso não cabe impugnação, por ser a diferença um valor irrisório (R$ 9,36) frente às despesas para requisição de ressarcimento aos cofres municipais.

Por fim, os documentos relativos ao contrato, aos termos de supressão e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos de Supressão ao Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos de Supressão ao Contrato, pela irregularidade dos atos de execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM